



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3592, DE 2019

Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

**AUTORIA:** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Senador Luis Carlos Heinze)

SF/19942.36873-13

Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A pessoa jurídica que adquirir sucatas e demais resíduos para a fabricação de outros produtos fará jus a crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

**§ 1º** No caso do crédito presumido de IPI, serão observadas as seguintes condições:

I - o uso das sucatas e demais resíduos deve estar ligado a operação subsequente tributada pelo mesmo imposto, inclusive o uso para geração de energia ou calor, observada a legislação vigente, empregado na fabricação de produto tributável;

II - o crédito presumido será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ao valor de aquisição das sucatas e demais resíduos usados na sua fabricação, previsto no **caput** deste artigo; e

III - nas hipóteses de uso misto, em operações tributadas e não tributadas, ou de mais de um produto de saída, com alíquotas diversas, o crédito será **pro rata**.

§ 2º No caso de PIS/Pasep e da Cofins, o valor do crédito presumido corresponderá:

I - à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

II - à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

III- à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

IV- ao uso **pro rata** do disposto nos incisos anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também ao caso de utilização das sucatas e demais resíduos para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

**Art. 2º** A concessão de crédito presumido de que trata esta Lei se aplica nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e de retalhos de tecidos por parte de pessoas jurídicas, independentemente de seu regime tributário, que atuam na cadeia produtiva de reciclagem de resíduos sólidos.

SF/19942.36873-13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do início do mês subsequente.

**Art. 4º** Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), define a logística reversa como um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Essa legislação traz avanços expressivos nas práticas ambientais do País ao inaugurar conceitos como o de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o de acordos setoriais, que envolvem toda a sociedade no objetivo de dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

Alguns setores – especialmente aqueles responsáveis pelo destino final de embalagens e produtos descartados que constituem resíduos perigosos – já possuem estruturas de logística reversa implantadas, nos termos definidos pelos órgãos ambientais. Com a PNRS, no entanto, a tendência é que haja uma expansão relevante da logística reversa de resíduos sólidos, tendo por base acordos setoriais celebrados entre os responsáveis pela logística reversa e as autoridades ambientais.

A ampliação da logística reversa de resíduos sólidos tende a resultar em externalidades positivas relevantes ou na redução de externalidades negativas. Dentre essas externalidades, é possível destacar a redução da

SF/19942.36873-13



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

disposição inadequada de contaminantes – resultando em preservação da água e do solo e na redução de doenças –, a redução dos resíduos destinados a aterros sanitários e a redução do uso de matérias-primas virgens (cuja exploração tem impactos ambientais) no processo industrial.

Tais benefícios justificam a concessão de incentivos pelo setor público, seja para estimular a atividade de recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, seja para reduzir o custo a ser incorrido pelo setor privado (e pelos consumidores) na implantação de estruturas de logística reversa ou na expansão das estruturas existentes.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de que a pessoa jurídica que adquirir sucatas e demais resíduos para a fabricação de outros produtos faça jus a crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A justificar a desoneração dos resíduos está o fato de eles já terem sido tributados quando originalmente produzidos com matéria-prima virgem. Do ponto de vista econômico, a desoneração dos resíduos sólidos, além de estimular o uso de resíduos como matéria-prima, contribui para elevar a renda gerada na cadeia de coleta, triagem, transporte e reciclagem dos resíduos.

Estamos convictos de que o incentivo tributário aqui concedido resultará em benefícios ambientais, sociais e econômicos que ultrapassam os agentes diretamente beneficiados e alcançam toda a coletividade. Com isso em mente, nos perfilamos à Política Nacional de Resíduos Sólidos que, entre outros princípios, enaltece “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” (art. 6º, inciso VIII).

SF/19942.36873-13



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Para alcançar esse importante objetivo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e o aperfeiçoamento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

SF/19942.36873-13

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 12.375, de 30 de Dezembro de 2010 - LEI-12375-2010-12-30 - 12375/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12375>
  - artigo 5º
  - artigo 6º